



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 21 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.015

Recurso nº 97.422 - IRPJ - Exercício de 1988

Recorrente CONSYL VEÍCULOS LTDA.

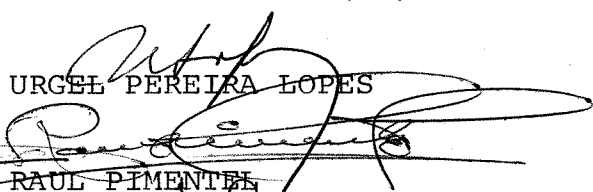
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - Na forma prevista no artigo 15, do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 759, § 1º, do RIR/80, os contribuinte têm o prazo de 30 (trinta) dias para impugnarem o lançamento, iniciando-se ou vencendo-se esse prazo em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo. Recurso provido em face do vencimento do trintídio ter recaído no dia da comemoração do Centenário da Abolição da Escravatura, feriado nacional, não antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSYL VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar tempestiva a impugnação, determinando-se a remessa dos autos à origem, a fim de que o mérito do litígio seja julgado em primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

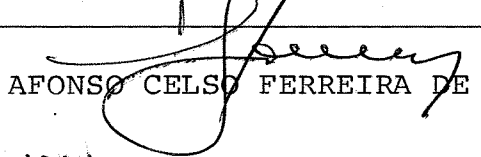
Sala das Sessões (DF) em 21 de janeiro de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-010.128/88-37

RECURSO Nº: 97.422

ACÓRDÃO Nº: 101-81.015

RECORRENTE: CONSYL VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSYL VEÍCULOS LTDA., com sede em São Paulo (SP), recorre tempestivamente de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a exigência da multa de 50% prevista no artigo 38, §§ 2º e 3º, da Lei nº 7.450/85, calculada sobre o valor comercial dos veículos que se encontravam expostos em seu estabelecimento sem emissão de notas fiscais de entrada ou registro nos livros comerciais e fiscais, relacionados no Termo de fls. 02.

2. Fundamentou-se a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 40/42 no fato de que a interessada ingressara com sua reclamação fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que se encerrara em 13-05-88, e que somente em 16 de maio de 1988 fora protocolizada a peça impugnativa.

Deu
3. Sustenta a interessada em seu apelo de fls. 45/46, resumidamente, que o último dia na contagem do trintídio' recaíra no dia 13-05-88, numa sexta-feira, feriado comemorativo' do Centenário da Abolição da Escravatura, vindo a esgotar-se o prazo regulamentar somente no dia 16-05-88, na segunda feira, da ta em que protocolizou sua defesa na repartição.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

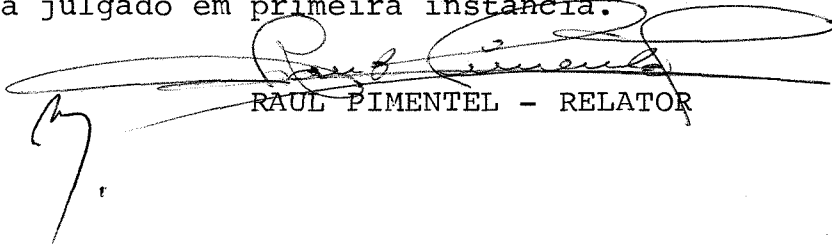
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Na forma prevista no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 c/c artigo 759, § 1º, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, os contribuintes têm o prazo de 30 dias para impugnam o lançamento, iniciando-se ou vencendo-se esse prazo em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo.

No caso, o prazo fatal venceu-se no dia 31 de maio, sexta-feira, feriado nacional pela comemoração do Centenário da Abolição da Escravatura, por força da Lei número 7.658, de 29-04-88, não se tendo notícia tenha havido expediente normal nas repartições públicas.

Assim, o vencimento do prazo foi automaticamente prorrogado para segunda-feira seguinte, 16-05, data em que foi protocolizada a defesa de fls. 21/25.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao reurcurso para declarar tempestiva a impugnação, remetendo-se os autos à repartição de origem a fim de que o mérito do litígio seja julgado em primeira instância.



RAUL PIMENTEL - RELATOR